

Nº 281 - Fernanda Meireles Estevão de Oliveira, ribeirão São Bernardo, Fazenda OK, Rodovia BR 251, Vicinal DF 285, PADF, Região Administrativa do Paranoá/DF.Irrigação (Processo nº 197.001.408/2012).

Nº 282 - Cleuci Meireles Estevão de Oliveira, ribeirão São Bernardo, Fazenda Manga, Rodovia BR-251, Vicinal DF 285, PADF, Região Administrativa do Paranoá/DF.Irrigação (Processo nº 197.001.406/2012).

Nº 283 - Neuro Mate, ribeirão São Bernardo, Núcleo Rural Jardim II, Fazenda Alvorada, DF 100, Km 58, Planaltina/DF.Irrigação (Processo nº 197.000.910/2012).

Nº 284 - Waldomiro Schneider, ribeirão São Bernardo, Fazenda Tanani, Módulo "B-26", BR 251, Km 01, PADF, Região Administrativa do Paranoá/DF.Irrigação (Processo nº 190.001.425/2002).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, Parágrafo único, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e

Considerando as disposições do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 6 de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP;

Considerando que segundo o Art. 10, inciso II, da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013, são obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosas ao meio ambiente;

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, em seu art. 7º, incisos XXIV e XXV, estabelece como ação administrativa da União o controle ambiental sobre o transporte marítimo e o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos;

Considerando que a Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 9 de maio de 2012 e suas atualizações, prevê em seu art. 2º que o "Ibama será responsável pelo desenvolvimento, implantação e operação do Sistema Nacional de Transporte de Produtos Perigosos, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, mantendo-o permanentemente atualizado";

Considerando o art. 12 da Resolução CONAMA 237/1997, que permite ao ente licenciador o disciplinamento de procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

Considerando a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

Considerando as Regras 40, 41 e 42, Capítulo 8, Anexo 1 da MARPOL - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, ratificada pelo Brasil, resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos técnicos e administrativos para a emissão da Autorização Ambiental para a realização de Operações Ship-to-Ship em águas jurisdicionais brasileiras, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por Operações Ship-to-Ship (operações STS) a transferência de carga de petróleo e seus derivados entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, podendo ocorrer com as embarcações em movimento ou fundeadas.

I - Esta Instrução Normativa não se aplica às operações de transferência de óleo relacionadas com plataformas fixas ou flutuantes, incluídas as plataformas de perfuração, as unidades flutuantes de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO) utilizadas para a produção e armazenamento de óleo, e as unidades flutuantes de armazenamento (FSU) utilizadas para o armazenamento de óleo produzido;

II - Esta Instrução Normativa não se aplica às operações de transferência de óleo para o consumo dos navios.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O empreendedor interessado em realizar Operações Ship to Ship em águas jurisdicionais brasileiras deverá se cadastrar no Sistema Nacional de Transporte de Produtos Perigosos - SNTPP.

Parágrafo único. Para o cadastramento no SNTPP, o empreendedor deverá estar devidamente regular junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

Art. 4º Após o cadastramento no SNTPP, com o envio das informações e documentação solicitadas, o empreendedor solicitará a emissão da Autorização Ambiental para realização de Operações STS.

Art. 5º O Ibama terá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar a solicitação e deferir ou indeferir o pedido de autorização. § 1º O Ibama poderá solicitar complementações ou revisões da documentação enviada.

§ 2º A cada novo envio de documentação pelo empreendedor, o prazo de 60 (sessenta) dias para análise pelo Ibama se reiniciará.

Art. 6º A Autorização Ambiental para realização de operações STS tem validade de 5 (cinco) anos, contados à partir do deferimento do IBAMA.

Parágrafo único: O Ibama poderá cancelar ou suspender uma Autorização Ambiental emitida, mediante decisão motivada.

Art. 7º O empreendedor que deseja realizar Operações STS em áreas já cobertas por processos de licenciamento ambiental deverá solicitar autorização para as operações STS no âmbito do processo de licenciamento.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO

Art. 8º São consideradas Áreas de Restrição às operações STS:

I - Áreas costeiras a menos de 50 km do litoral;
II - Áreas a menos de 50 km de Unidades de Conservação marinhas (federais, estaduais ou municipais);

III - Áreas de Montes Submarinos em profundidades inferiores a 500 metros de lâmina d'água;

Parágrafo único. Áreas que se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser submetidas a análise do IBAMA mediante justificativa técnica, visando processo de autorização.

Art. 9º A realização de Operações STS fica proibida nas seguintes áreas:

I - Baías da Foz do Amazonas e de Pelotas;
II - Área do Complexo Recifal de Abrolhos, entre os paralelos 15º45' S e 19º38' S;

Art. 10 O Ibama poderá a qualquer tempo modificar as áreas de restrição e proibição, estabelecendo novos critérios para o seu estabelecimento, visando a melhoria da qualidade ambiental e considerando o princípio da precaução.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA PELO EMPREENDEDOR

Art. 11 Durante o cadastramento no SNTPP, o empreendedor deverá enviar ao Ibama, em formato digital, a documentação e os estudos que constam no Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Art. 12 Os requisitos para o envio de documentos, para a elaboração do Estudo de Análise de Riscos e para o Plano de Ação de Emergência serão informados ao empreendedor via SNTPP.

Art. 13 Plano de Ação de Emergência (PAE) deve definir claramente as atribuições e responsabilidades da empresa responsável por prestar atendimento aos acidentes envolvendo as Operações STS, prevendo os recursos humanos e materiais compatíveis com os cenários identificados no Estudo de Análise de Riscos (EAR), além dos procedimentos de acionamento, fluxograma de comunicação aos órgãos públicos e rotinas de resposta às emergências, de acordo com a tipologia dos cenários acidentais estudados.

Art. 14 O PAE deverá garantir execução imediata das ações de respostas previstas para atendimento aos acidentes, nos cenários identificados, com emprego de recursos próprios, humanos e materiais, que poderão ser complementados com recursos adicionais de terceiros, por meio de acordos previamente firmados.

Art. 15 Após deferimento, a Autorização Ambiental será emitida pelo IBAMA conforme condições e modelo do Anexo 2 desta Instrução Normativa

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 Até a operacionalização do SNTPP, a solicitação para a realização de Operações STS deverá ser feita por ofício endereçado à Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, que ficará responsável por avaliar a documentação enviada.

Parágrafo único: Até a implantação do SNTPP, a documentação a ser apresentada consta no Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Art. 17 A Autorização Ambiental para a realização de Operações STS emitida por ofício é válida enquanto vigorarem os dispositivos legais que serviram de base para sua emissão.

Parágrafo único: A partir da efetiva implantação do SNTPP, por meio de ato normativo próprio, o empreendedor que possuir Autorização Ambiental para realização de Operações STS terá o prazo de 90 (noventa) dias para se cadastrar no Sistema e enviar as informações e documentações solicitadas pela Autarquia, sob pena de sua atividade ser considerada irregular.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO 1

Documentação a ser enviada pelo interessado em realizar operações de transferência de carga de óleo entre navios em águas jurisdicionais brasileiras

(Operações Ship to Ship - STS)

1. Identificação do interessado:

1.1. Nome ou razão social;

1.2. Nome Fantasia;

1.3. Número do CNPJ;

1.4. Endereço completo;

1.5. Telefone e fax;
1.6. Representantes legais (nome, CPF, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone, fax e e-mail);

1.7. Dados pessoais de funcionário encarregado de se comunicar com o IBAMA no tema Operações STS (nome, CPF, endereço, telefone, fax e e-mail);

1.8. Número do Cadastro Técnico Federal da empresa;
2. Cópia da Autorização para transporte marítimo de produtos perigosos, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 05/2012 e suas atualizações;

3. Cópia da Autorização da Marinha do Brasil para a realização de transbordo de petróleo e derivados entre embarcações, denominada de Operação Ship to Ship (STS), na área pretendida em águas jurisdicionais brasileiras;

4. Declaração que a área pretendida para realização da Operação STS não se enquadra em nas áreas de restrição ou proibição, conforme critérios a seguir:

4.1. Áreas costeiras a menos de 50 km do litoral;

4.2. Áreas a menos de 50 km de Unidades de Conservação marinhas (federais, estaduais ou municipais);

4.3. Áreas de Montes Submarinos em profundidades inferiores a 500 metros de lâmina d'água;

4.4. Baías da Foz do Amazonas e de Pelotas;

4.5. Área do Complexo Recifal de Abrolhos, entre os paralelos 15º45' S e 19º38' S;

4.6. Áreas que se enquadrem no item 4.1, 4.2 ou 4.3 poderão ser submetidas a análise do IBAMA mediante justificativa técnica.

5. Lista das normas nacionais (Leis, Decretos, Instruções Normativas e Resoluções) relacionadas à matéria - apresentar lista das normas que serão seguidas pela empresa e suas contratadas;

6. Lista das Convenções, Códigos, Resoluções e outros instrumentos pertinentes da Organização Marítima Internacional (International Maritime Organization - IMO) - apresentar lista dos instrumentos internacionais que serão seguidos pela empresa e suas contratadas;

7. Declaração que os equipamentos constantes nos Planos de Emergência Individuais e similares, aprovados pelo IBAMA, não serão compartilhados para uso nas operações STS;

8. Estudo de Análise de Riscos da atividade, com o seguinte conteúdo mínimo:

8.1. Equipe técnica responsável pela elaboração do estudo;

8.2. Coordenadas Geográficas da área pretendida para realização da operação STS.

8.3. A área deverá ser indicada em carta náutica, contendo a distância mais próxima da costa;

8.4. Descrição detalhada da operação a ser realizada, incluindo:

8.4.1. Descrição de cada uma das etapas da Operação STS;

8.4.2. Tempo de duração de cada uma das etapas/atividades;

8.4.3. Volume máximo envolvido em cada operação STS;

8.4.4. Tempo total da Operação STS (máximo estimado); e

8.4.5. Quantidade máxima de operações STS previstas por mês.

8.5. Caracterização dos tipos de petróleo e derivados que se pretende transferir nas operações STS;

8.5.1. Apresentar Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico - FISPQ de cada óleo a ser movimentado;

8.6. Análise história de acidentes, com o objetivo de identificar os cenários acidentais prováveis e a frequência de acidentes;

8.7. Análise Preliminar de Perigos (APP) para o meio ambiente, que deverá conter:

8.7.1. A identificação do perigo, suas causas, efeitos (consequências), frequência, severidade, risco, dispositivos de proteção/control e observações/recomendações;

8.7.2. Cálculo dos volumes estimados de óleo ou outras substâncias nocivas que poderão ser derramados para o mar sempre que for esperada tal consequência;

8.7.3. Os volumes apresentados deverão ser justificados com memória de cálculo;

8.8. A APP deverá se basear preferencialmente nas tabelas de frequência, severidade e na matriz de risco apresentadas abaixo. A empresa poderá utilizar outra metodologia desde que devidamente justificada.

Tabela 1. Categorias de frequência de ocorrência dos perigos identificados.

Categoria	Denominação	Frequência anual	Descrição
A	Extremamente remota	F < 10 ⁻⁴	Conceitualmente possível, mas extremamente improvável de ocorrer durante a vida útil do empreendimento.
B	Remota	10 ⁻⁴ < f < 10 ⁻³	Não esperado ocorrer durante a vida útil do empreendimento.
C	Improvável	10 ⁻³ < f < 10 ⁻²	Pouco provável de ocorrer durante a vida útil do empreendimento.
D	Provável	10 ⁻² < f < 10 ⁻¹	Esperado ocorrer até uma vez durante a vida útil do empreendimento.
E	Frequente	f > 10 ⁻¹	Esperado de ocorrer várias vezes durante a vida útil do empreendimento.

Tabela 2. Categorias de severidade dos perigos identificados.

Categoria	Denominação	Descrição
I	Desprezível	- Sem danos ou danos insignificantes ao meio ambiente;
II	Marginal	- Danos leves ao meio ambiente;
III	Crítica	- Danos severos ao meio ambiente; - Exige ações corretivas imediatas para evitar seu desdobramento em catástrofe.
IV	Catastrófica	- Danos irreparáveis ao meio ambiente (reparação lenta ou impossível);



8.9. Deverão ser apresentadas medidas mitigadoras para todos os riscos classificados como "sérios" ou "críticos";

8.10. A conclusão do estudo deverá trazer uma avaliação crítica dos resultados da APP;

8.11. Referências bibliográficas.

9. Análise de vulnerabilidade:

9.1. Representação cartográfica dos ventos e correntes marítimas predominantes;

9.2. Informar a probabilidade de toque de óleo ou outra substância nociva na costa brasileira;

9.3. Informar se a área pretendida para realização da Operação STS é rota migratória de espécies aquáticas ou rota pesqueira;

10. Plano de Ação de Emergências (PAE), com o seguinte conteúdo mínimo:

10.1. Localização da área de realização da operação STS;

10.2. Relação de guias e manuais de boas práticas que serão seguidos na realização da operação;

10.3. Descrição dos navios envolvidos;

10.4. Cenários acidentais identificados no Estudo de Análise de Riscos;

10.5. Identificação do cenário de pior caso para o meio ambiente;

10.6. Considerar o maior volume identificado na análise de riscos e o óleo mais pesado;

10.7. Fluxograma de comunicação de acidentes;

10.8. Deverá incluir as instituições a serem comunicadas e formas de contato;

10.9. Estrutura organizacional de resposta, incluindo as funções dos envolvidos e os tempos estimados para mobilização de pessoal;

10.10. Equipamentos e materiais de resposta, informando: nome, tipo e características operacionais, quantidade, localização, tempo para mobilização, limitações operacionais;

10.11. Sistemas de alerta para incidentes;

10.12. Procedimentos para resposta a acidentes;

10.12.1. Os procedimentos para resposta deverão considerar os diferentes tipos de petróleo e derivados que serão transportados;

10.12.2. Deverão ser considerados cenários acidentais e os volumes calculados no Estudo de Análise de Riscos;

10.12.3. Deverão ser também indicadas as estratégias para contenção de produtos vazados na fonte e medidas para evitar o derramamento de óleo ou outros produtos vazados do convés para o mar;

10.13. Critérios para interrupção da operação STS;

10.14. Tempos e procedimentos para interrupção da transferência de óleo em caso de emergência;

10.15. Informar a destinação de resíduos perigosos gerados após a ocorrência de emergências;

11. Declaração de que a área pretendida para realização da Operação STS não encontra-se abrangida por processo de licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal.

ANEXO 2

Modelo de Autorização
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

AUTORIZAÇÃO

Fica autorizada a empresa (RAZÃO SOCIAL), (CNPJ), situada (ENDEREÇO), (CADASTRO TÉCNICO FEDERAL) a realizar operações de transferência de carga de óleo entre navios petroleiros em área marítima ("Operação Ship to Ship") no polígono determinado pelas seguintes coordenadas geográficas:

?Ponto A: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?Ponto B: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?Ponto C: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?Ponto D: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?...

Brasília, (DIA) de (MÊS) de (ANO)

(NOME DO SIGNATÁRIO)

Presidente do IBAMA

12. Esta autorização não se aplica às operações de transferência de óleo relacionadas com plataformas fixas ou flutuantes, incluídas as plataformas de perfuração, as unidades flutuantes de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO) utilizadas para a produção e armazenamento de óleo, e as unidades flutuantes de armazenamento (FSU) utilizadas para o armazenamento de óleo produzido.

13. Esta autorização não se aplica às operações de transferência de óleo para o consumo dos navios.

14. Esta autorização refere-se somente ao controle ambiental da atividade pelo IBAMA e não substitui as licenças e demais autorizações que incidem sobre a matéria.

15. Esta autorização é válida por cinco anos, ou enquanto vigorarem os dispositivos legais que a instituíram.

Condições gerais:

1) Qualquer acidente envolvendo a liberação de produto perigoso ao meio ambiente deverá ser imediatamente comunicada ao IBAMA, por meio do formulário disponível na página www.ibama.gov.br/emergencias-ambientais e por meio do telefone 61-9909-4142;

2) A comunicação de que trata o item 1 não exclui os procedimentos a serem observados de resposta e de comunicação a outros órgãos governamentais;

3) Deverão ser seguidas as recomendações técnicas do "Ship to Ship Transfer Guide", elaborado pela Internacional Chamber of Shipping - Oil Companies International Marine Fórum;

4) Registros dos check lists que constam na publicação mencionada no item anterior deverão ser mantidos pela empresa para conferência pelo IBAMA pelo período de três anos;

5) Cópia das notificações exigidas pela Marpol, regra 42, cap. 8, anexo 1, deverão ser encaminhadas ao IBAMA em até 48 horas antes do início de cada operação. As notificações deverão ser enviadas ao IBAMA por e-mail (emergenciasambientais.sede@ibama.gov.br), solicitando confirmação de recebimento. Caso o IBAMA não confirme recebimento em 24 horas, a empresa deverá entrar em contato por meio do telefone 61-9909-4142.

6) A empresa deverá manter cópia das notificações por um período de três anos;

7) A empresa e suas contratadas deverão estar regulares junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP;

8) A empresa e suas contratadas deverão estar regulares quanto ao que dispõe a Instrução Normativa IBAMA nº. 05/2012 e suas atualizações;

9) A empresa deverá revisar seu Plano de Ação de Emergência a cada cinco anos, ou após a ocorrência de acidente ambiental, ou ainda a pedido do IBAMA, devidamente justificado.

10) O IBAMA poderá solicitar a realização de exercícios simulados para testar a eficácia do Plano de Ação de Emergência.

11) Esta autorização só é válida enquanto a empresa detiver também autorização válida da Marinha do Brasil para a realização da atividade.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 304, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Portaria implanta a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com objetivo de estabelecer regras e orientações de uso do Sistema CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos administrativos de natureza disciplinar instaurados no âmbito desta Pasta, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema disponibilizado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na internet, que visa registrar informações sobre processos disciplinares;

II - Órgão Cadastrador: unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão responsável pelo registro, no Sistema CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados;

III - Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito dos órgãos ou das entidades vinculadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastrador e Usuários Consulta no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das entidades vinculadas;

VI - Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de seu órgão cadastrador; e

VII - Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito de visualização das informações registradas referentes ao seu órgão cadastrador.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito deste Ministério:

I - Processo Administrativo Disciplinar, inclusive aquele submetido ao rito sumário;

II - Sindicância Acusatória;

III - Sindicância Investigativa;

IV - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000); e

V - Sindicância disciplinar de trabalhadores temporários, contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. As informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima também serão objeto de registro no Sistema CGU-PAD.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de presidente e de membros de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão;

XI - instauração de processo de revisão.

§ 1º As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema CGU-PAD, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

§ 2º O registro das informações referentes aos processos disciplinares oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima será realizado após o julgamento.

Art. 4º O Chefe da Corregedoria será o Coordenador responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador indicar seu substituto.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Ao Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos, ao Secretário de Orçamento Federal, ao Secretário de Assuntos Internacionais, ao Secretário de Gestão Pública, ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação, ao Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, ao Secretário do Patrimônio da União e ao Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento compete:

I - instaurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares para apuração de irregularidades cometidas no âmbito da respectiva Secretaria;

II - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares por ele instaurados e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - indicar ao Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o servidor responsável pelo registro das informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 1º Compete ao Secretário de Gestão Pública julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Compete ainda:

I - ao Secretário de Gestão Pública, julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar as condutas dos servidores que compõem as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, de Analista Técnico em Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e de Analista de Infra-Estrutura e o cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de que trata a Lei

nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990; e

II - ao Secretário de Orçamento Federal e ao Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos, julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos seus respectivos servidores que compõem as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico em Orçamento, de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º Ao Chefe da Corregedoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão compete:

I - instaurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares para apuração de irregularidades cometidas no âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares por ele instaurados e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990; e

III - designar o servidor da Corregedoria que será o responsável pelo registro das informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O registro das informações referentes aos julgamentos de competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão será de responsabilidade de servidor da Corregedoria.

Art. 8º Compete ao Chefe da Corregedoria, na qualidade de Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - designar o Administrador Principal do Sistema CGU-PAD e seu substituto;